



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 0600778-27 – CLASSE 11549 (PJE) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : KERICLIS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO. CERTIDÕES. SISTEMA. FALHA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. BOA-FÉ. ERRO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. NOVA ANÁLISE. PROVIMENTO.

1. Embora o recurso especial seja dotado de devolutividade restrita e possua requisitos específicos, o caso apresenta natureza excepcionalíssima e revela notório erro judiciário da Justiça Eleitoral que não se sujeita à preclusão e que pode ser conhecido a qualquer tempo, na linha de inúmeros precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se: AgR-RO 210-83/PE, Rel. Min. Lucina Lóssio, DJE de 1º/12/2015, AgR-REspe 34.798/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, de 16/12/2008, REspe 16.129/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11/2/2000, AgR-REspe 24.845/MT, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 8/8/2006, ED-ED-AREsp 767912/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 29/6/2018.

2. Conforme certificou a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TSE, é indene de dúvida que, ao se protocolar o registro de candidatura, juntou-se documentação que, todavia, deixou de ser identificada no respectivo sistema de informática em decorrência de erro técnico não atribuível ao candidato, cuidando-se de vício na intimidade da própria Justiça Eleitoral que se traduz em nulidade absoluta, cognoscível a qualquer tempo.

3. Em outras palavras, não se discute na espécie a possibilidade de juntada posterior de documentação comprobatória, mas, sim, vício imputável apenas ao Poder Judiciário, circunstância que não pode reverter em prejuízo do candidato, considerando-se, sobretudo, o princípio da proteção da confiança de que o sistema funcionaria de forma correta e que a intercorrência ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

4. Apesar do incontroverso erro judiciário, descabe a esta Corte Superior examinar os documentos colacionados pelo candidato ao protocolar o registro, sob pena de supressão de instância, impondo-se o retorno dos autos para que o TRE/RN proceda a essa análise.

5. Diante da anulação do aresto *a quo*, deflagra-se a inexistência de juízo decisório a respeito do registro, seja de deferimento ou de indeferimento, o que acarreta a validade dos votos atribuídos enquanto não houver posterior decisão eventualmente negando a candidatura. Reflexo direto no cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

6. Recurso especial provido para anular o aresto *a quo*, determinando-se retorno dos autos à origem para a análise do registro de candidatura com a documentação comprobatória, comunicando-se o *decisum* ao TRE/RN, com a urgência que o caso requer.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Kericlis Alves Ribeiro – candidato não eleito¹ ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2018 – contra *decisum* monocrático em que se manteve indeferido seu registro ante a impossibilidade de apreciar documentos faltantes juntados com o recurso especial, após o exaurimento da instância ordinária (ID 405.968).

Nas razões do regimental, o agravante aduziu, em suma, que (ID 421.160):

- a) “declarou ter concorrido em Eleições anteriores a 1996, Eleições de 2000, Eleições 2004, Eleições 2008, Eleições 2012 e Eleições 2016”, de modo que, “por pura lógica, não teria a Justiça Eleitoral errado em todos os processos de Registro de Candidatura das eleições anteriores, não sendo razoável, assim, indeferir na eleição atual por não apresentação de comprovante de escolaridade” (fl. 4);
- b) “afastada a não comprovação de escolaridade, resta apenas a falta de quitação eleitoral, referente a uma multa eleitoral contraída justamente em uma de suas diversas candidaturas anteriores que, repito, foram deferidas” (fl. 5);
- c) “ainda que em via especial, é totalmente aceitável a juntada da quitação perante o parcelamento de multa, conforme estabelece a Resolução nº 23.548/2017 em seu art. 56², assim como o art. 11, §10, da lei 9504/97” (fl. 6);

¹ O candidato obteve 8.990 votos, enquanto o candidato eleito menos votado auferiu o total de 70.350.

² Art. 56. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §10).

d) “o TSE já assentou por diversas vezes que as condições de elegibilidade e o afastamento das inelegibilidades podem ser comprovados até a diplomação dos eleitos” (fl. 6).

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões do *Parquet* (ID 450.036).

A Coligação Renova RN I requereu habilitação nos autos como assistente litisconsorcial do Ministério Público e, nesse contexto, pugnou pela suspensão da prática de atos de campanha, do recebimento de recursos do fundo especial de financiamento de campanha e, ainda, a retirada do nome do candidato da urna eletrônica (ID 438.087).

Não houve manifestação acerca do pedido de ingresso nos autos.

Em petição subsequente, Kericlis Alves Ribeiro sustentou remanescer seu interesse no deferimento do registro de candidatura, pois (ID 5199.974):

a) obteve quase nove mil votos nas Eleições 2018, os quais, se considerados válidos, alterarão o cálculo do quociente eleitoral da Coligação 100% RN, fazendo com que o candidato Beto Rosado a ela vinculado obtenha uma cadeira na Câmara dos Deputados no lugar de Fernando Mineiro do Partido dos Trabalhadores (PT) de aliança adversária;

b) os documentos juntados com o recurso especial “estão registrados nos arquivos da Justiça Eleitoral desde muito tempo. A quitação eleitoral mediante o pagamento da multa, foi registrada nos anais da Zona Eleitoral de São José do Mipibu no início de agosto. A escolaridade do

candidato já foi reconhecida [...] em outras eleições, sendo fato público e notório e que, portanto, independe de provas” (fl. 1).

O feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/10/2018 (ID 525.851).

A Coligação 100% RN requereu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do agravante, alegando que a validade do sufrágio popular a ele direcionado refletirá em sua esfera jurídica, fazendo com que ela alcance mais uma vaga ao cargo de deputado federal, em detrimento de aliança concorrente. Trouxe, ademais, notícia de fatos novos capazes de alterar o deslinde da questão controvertida nos autos, nos seguintes termos (ID 541.685):

- a) no caso, “os documentos previstos na resolução do TSE nº 23.548/2017 foram todos anexados por meio da mídia depositada junto a justiça eleitoral pelo candidato Kericlis Alves, diga-se de passagem, dentro do prazo legal” (fl. 3);
- b) os documentos foram inseridos no sistema CANDex e, ato contínuo, entregues fisicamente por meio de mídia digital na Secretaria do TRE/RN, existindo fortes dúvidas quanto à possibilidade de esse setor não ter transmitido os dados para o PJe, o que levaria à existência de erro judiciário;
- c) tais alegações encontram lastro probatório em laudo técnico elaborado por analista de sistemas e em ata notarial, que goza de fé pública;
- d) “evidencia-se nos autos a existência de vício na intimação do candidato Kericlis Alves quando instado a se manifestar acerca dos documentos ausentes, haja vista ter sido realizada exclusivamente por meio do mural eletrônico, não obstante [...] em sua ficha do pedido de

registro inaugural ter informado dois números de telefone e mais dois e-mails para contatos” (fl. 4);

e) os documentos foram juntados quando o feito ainda tramitava no TRE/RN, em sede de pedido de reconsideração, “[...] porém o TRE-RN não apreciou o seu pleito remetendo os autos diretamente para o Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 5).

Pugnou pela retirada do feito da pauta de julgamento para que essas questões pudessem ser elucidadas.

O agravante elaborou igual pedido, argumentando que precisaria de tempo para anexar ao feito certidão do TRE/RN que atestasse o “provável erro contido quando da análise da documentação entregue àquele Tribunal”, fato capaz de “gerar a nulidade dos presentes autos” (ID 541.854, fl. 3). Instruiu sua petição com laudo técnico de testes realizados no CANDex, que supostamente comprovariam haver arquivo no sistema desde o dia 14/8/2018 (ID 541.856).

Ato contínuo, o processo foi retirado da pauta da sessão do dia 16/10/2018 (ID 543.046).

Irresignada, a Coligação Renova RN I pugnou por se indeferir a postergação do julgamento, visto que: “*i*) o assistente recebe o processo no estado em que se encontra e o recurso em tela encontra-se pautado para julgamento desde o dia 11 de outubro de 2018; *ii*) não há sustentação oral em sede de agravo interno desta Corte; *iii*) os feitos de registro de candidatura têm prioridade [...] e deveriam ser encerrados desde vinte dias antes do pleito [...]; *iv*) é inadmissível a inovação [...] de quaisquer fundamentos que não constem do agravo apresentado e a ser julgado, tendo em vista estar preclusa a oportunidade de qualquer inovação” (ID 543.100, fls. 1-2).

Por sua vez, a Coligação do Lado Certo requereu sua admissão na demanda como assistente do Ministério Público, fundamentando seu interesse jurídico

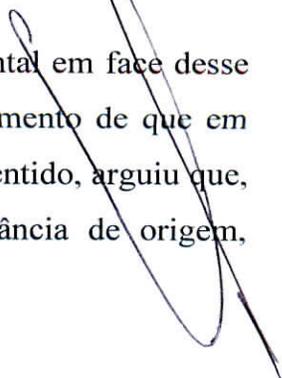
no fato de que eventual deferimento do registro de candidatura sob análise poderá “alterar a distribuição das vagas, atraindo uma das vagas proclamadas à Coligação Requerente em benefício do candidato Beto Rosado (PP), da mesma Coligação do Sr. Kericlis Alves Ribeiro (PDT-PP-MDB-PODE-DEM)” (ID 544.295, fl. 1).

Em seguida, sobreveio aos autos cópia de procedimento administrativo instaurado no âmbito do TRE/RN a partir de pedido da Coligação 100% RN em que se objetivava esclarecer eventual erro envolvendo o CANDex e o processamento das informações enviadas pelo candidato. O Presidente daquele Corte, em conclusão, ressaltou a inviabilidade, do ponto de vista técnico, de realizar nova operação no sistema por se encontrar fechado e que a análise do conteúdo do arquivo indicado pela requerente apenas poderia ser feita pela equipe de tecnologia do TSE (ID 551.265).

Diante disso, Kericlis Alves Ribeiro postulou envio de ofício à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) para que fosse “feita uma busca no banco de dados do c. TSE para certificar que o documento de identificação, o comprovante de escolaridade e as certidões de 1ª e 2ª instâncias das Justiças Estadual e Federal foram apresentadas pelo candidato a tempo e modo” (ID 552.788, fl. 3).

Em decisão de 8/11/2018, deferi tal pedido a fim de que a STI deste Tribunal Superior informasse se “o agravante, ao protocolar em 14/8/2018, seu Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), juntou, naquela oportunidade, no respectivo sistema, documentação comprobatória” (ID 1.562.088).

A Coligação do Lado Certo interpôs agravo regimental em face desse *decisum*, visando a revogação da ordem nele contida, sob o fundamento de que em sede de recurso especial não se admite produção probatória. Nesse sentido, arguiu que, não tendo a parte interessada requerido as providências na instância de origem, incidem os efeitos da preclusão (ID 1.703.738).



Na sequência, A STI se manifestou nos seguintes termos: “após uma análise na base do sistema de registro de candidaturas, identificamos o recebimento dos seus arquivos complementares na data de 14/8/2018 às 18 horas e 41 minutos” e, ainda, devido ao “grande volume de arquivos recebidos naquele dia” pode ter ocorrido instabilidade no processamento das informações anexadas pelo candidato. (ID 2.115.338, fl. 3).

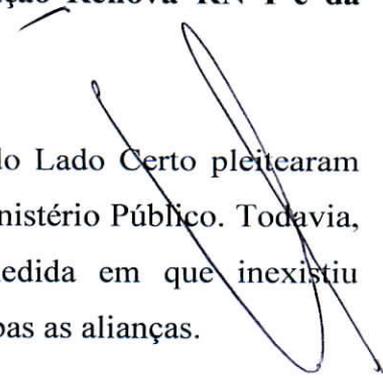
Por fim, a Coligação do Lado Certo reiterou o prejuízo que ela suportará diante do eventual deferimento do registro de candidatura do agravante, pois, nesse cenário, ela perderia uma das vagas na Câmara dos Deputados. Expôs, portanto, as razões pelas quais entende que o recurso especial não merece êxito, entre elas: a) ausência de prequestionamento sobre a suposta falha no PJe; b) não oposição de embargos declaratórios na origem; c) preclusão da matéria, ao deixar transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para sanar o defeito; d) inviabilidade do agravo regimental do candidato, a teor da Súmula 26/TSE; e) negligência em documentar o RRC (ID 2.793.638).

É o relatório. Decido.

De início, aprecio os três pedidos de assistência aviados nos autos para, em seguida, examinar os contornos fáticos e jurídicos que envolvem o registro de candidatura do agravante.

1. Requerimento de Assistência da Coligação Renova RN I e da Coligação do Lado Certo

A Coligação Renova RN I e a Coligação do Lado Certo pleitearam habilitação nos autos como assistentes litisconsorciais do Ministério Público. Todavia, na espécie não há polo passivo a ser assistido, na medida em que inexistiu impugnação. Desse modo, indefiro o ingresso no feito de ambas as alianças.



Por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto pela Coligação do Lado Certo ante sua manifesta ilegitimidade.

2. Requerimento de Assistência da Coligação 100% RN

Por outro vértice, defiro o pedido de integração à lide formulado pela Coligação 100% RN, na qualidade de assistente simples do agravante, haja vista seu inequívoco interesse jurídico na solução da controvérsia, pois o resultado positivo acerca do registro de candidatura poderá alterar o cálculo do quociente eleitoral, fazendo em tese com que ela alcance mais uma vaga ao cargo de deputado federal, em detrimento de aliança adversária.

3. Questão de Fundo: Registro de Candidatura e Erro Judiciário

Quanto ao tema de fundo, exerço juízo de retratação do *decisum* agravado, a teor do art. 36, § 9º, do RI-TSE³, e passo a expor as razões de meu convencimento.

Embora o recurso especial seja dotado de devolutividade restrita e para sua interposição se exija o preenchimento de requisitos específicos⁴ comparativamente ao apelo ordinário, o fato é que, no caso, estamos diante de um notório **erro judiciário**, que não se sujeita a efeitos preclusivos e pode ser conhecido a qualquer tempo.

Para melhor compreender essa questão delimito, a seguir, os contornos fáticos da problemática e seus respectivos desdobramentos jurídicos.

³ Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...]

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

⁴ Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]

Kericlis Alves Ribeiro protocolizou seu Requerimento de Registro Individual de Candidatura (RRCI) ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2018 no dia 14/8/2018, às 18h41, ou seja, tempestivamente.

Em seguida, após a publicação do edital previsto no art. 3º da LC 64/90⁵ e do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, foi intimado para regularizar o feito, haja vista que, além da declaração de bens, nenhum outro documento a que alude o art. 28 da Res.-TSE 23.548/2017⁶ havia aparentemente instruído o registro.

Tal diligência deu-se apenas via PJe (ID 352.579), malgrado constasse no espelho inicial dados do candidato para contato, entre os quais, número de telefone móvel que dispunha de aplicativo de mensagem instantânea para comunicação, conforme ditame do art. 26, II⁷, do referido ato normativo.

A ausência de manifestação no prazo legal culminou no indeferimento do registro no âmbito do TRE/RN, consignando-se que “o requerente não apresentou os documentos exigidos pela legislação eleitoral, não preenchendo as condições de registrabilidade” (ID 352.459).

Em seu recurso especial, o ora agravante sustentou, além de outras questões, ter apresentado, na oportunidade do registro de candidatura, toda documentação necessária via CANDex e mídia digital. De todo modo, anexou as certidões faltantes.

⁵ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

⁶ Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes [...]

III - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação.

⁷ Art. 26. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

[...]

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

A princípio, em decisão monocrática, neguei seguimento ao apelo nobre, assentando a impossibilidade de analisar os documentos trazidos nesta seara.

Todavia, em seguida, sobreveio o presente agravo regimental, bem como diversas petições nos autos noticiando e reiterando flagrante nulidade no feito, porquanto ao se protocolizar o registro, anexara-se ao sistema todos os documentos exigidos pela legislação, prenunciando-se suposta falha no sistema.

Sob a perspectiva de provável vício na intimidade da própria Justiça Eleitoral que, caso confirmado, se traduziria em nulidade absoluta cognoscível a qualquer tempo, determinei diligência à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste Tribunal a fim de esclarecer a controvérsia.

Em seguida, a unidade técnica informou que os documentos foram de fato inseridos na base de dados, porém não se tornaram visíveis nos autos possivelmente por instabilidade do sistema. Confira-se abaixo o teor da manifestação, em que consta, ao final, o elenco de arquivos recepcionados (ID 2.115.338, fl. 3).

Referente ao caso do candidato Kericlis Alves Ribeiro, que concorreu a Deputado Federal pelo estado do Rio Grande do Norte, portador do título eleitoral 005711381600.

Consta que o candidato está na situação Indeferido, com o motivo de “ausência de requisito de registro”. Porém, **após uma análise na base do sistema de registro de candidaturas, identificamos o recebimento dos seus arquivos complementares na data de 14/08/2018 às 18 horas e 41 minutos.**

Como o envio foi feito próximo ao prazo final (15/08/2018), **acreditamos que as instabilidades provocadas pelo grande volume de arquivos recebidos naquele dia tenha causado erro e o não processamento dos arquivos do candidato em questão.**

Complementamos as informações com a relação de arquivos que foram recepcionados na ocasião do recebimento do pedido de registro individual do candidato:

- Certidão estadual criminal 1º grau.pdf
- Certidão estadual criminal – 2º grau.pdf
- Certidão federal 2º grau.pdf
- Certidão federal fins eleitorais 1º grau.pdf

- Cópia de escolaridade.pdf
 - Cópia de identificação.pdf
 - DeclaracaoBens.pdf
- (sem destaques no original)

Assim, conforme vinha sustentando o agravante e confirmado pela STI do TSE, é incontroverso que ele juntou em princípio toda a documentação exigida, de modo que, diante das especificidades do caso concreto, impõe-se reconhecer o erro judiciário, na linha de inúmeros precedentes desta Corte, entre os quais, destaco:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO E AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Admite-se a comprovação da tempestividade do recurso por meio de documento idôneo trazido aos autos na interposição do agravo regimental **quando o reconhecimento da intempestividade decorreu de erro da própria Justiça Eleitoral, em razão de certificação equivocada nos autos da data da publicação da decisão impugnada.**

2. É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, porquanto tal ação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgR-RO 210-83/PE, Rel. Min. Lucina Lóssio, DJE de 1º/12/2015)
(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Quitação eleitoral. **Pré-candidato que foi induzido a erro pela Justiça Eleitoral, que expediu equivocada certidão de quitação eleitoral na véspera do prazo fatal para registro. Falha grosseira. Registro deferido.** (Precedentes do TSE (Acórdãos nos 30.917, de 06.11.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani; 31.245, de 06.11.2008, rel. Min. Eros Grau; 33.969, de 11.10.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves; e REspe nº 31.552, publicada em sessão de 20.11.2008 e transitada em julgado em 27.11.2008, da minha relatoria). Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(AgR-REspe 34.798/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 16/12/2008) (sem destaque no original)

ECURSO ESPECIAL. PRESTACAO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUE, EM DECORRÊNCIA DE **ERRO CARTORÁRIO**, O JUIZ ELEITORAL NÃO APRECIOU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À PRESTAÇÃO DE CONTAS, IMPÕE-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZ *A QUO* PARA NOVO PRONUNCIAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

(REspe 16.129/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11/2/2000)

No mesmo sentido, friso, ainda, caso interessante em que esta Corte proveu recurso especial a fim de deferir o registro de candidato que tivera filiação partidária cancelada por erro da Justiça Eleitoral. Transcrevo abaixo elucidativa manifestação constante do voto condutor do acórdão:

Um caso em que se imputa responsabilidade não ao requerente, não ao recorrente aqui, mas à Justiça Eleitoral, que cometeu o erro de fato já demonstrado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. É disso que aqui se cuida. Quer dizer, um sistema jurídico que não tem abertura para fazer uma correção, e nós já demonstramos isso, há várias aberturas na própria jurisprudência do TSE, é um sistema absolutamente injusto. [...]

(AgR-REspe 24.845/MT, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 8/8/2006) (sem destaque no original)

Cito, também, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu falha do Poder Judiciário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. **EXTRAVIO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO POR FALHA DO PODER JUDICIÁRIO.** COMPROVAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A cópia do protocolo de petição de juntada de substabelecimento, associada ao certificado de seu extravio e de atestado do sistema informatizado, no sentido de que não houve recebimento quando em fase de remessa interna, **são indicativos de que a falta do instrumento procuratório decorreu por erro do Poder Judiciário.**

2. Embora não apresentada cópia do substabelecimento datada da época da petição de habilitação da advogada, presume-se a boa-fé da parte.

3. **Demonstrado que o extravio do instrumento procuratório operou-se por falha do Poder Judiciário**, afasta-se a incidência da Súmula 115 do STJ.

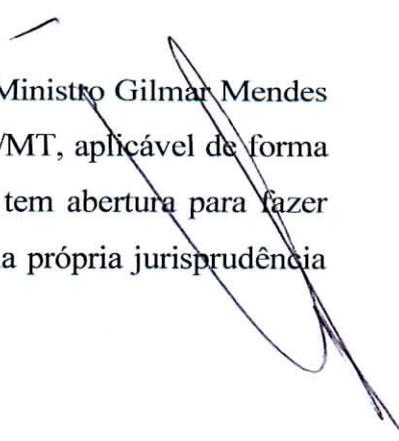
(ED-ED-AREsp 767912/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 29/6/2018) (sem destaques no original)

É importante elucidar que, na espécie, não se discute juntada *a posteriori* de documentação comprobatória, mas, sim, de vício imputável apenas ao Poder Judiciário decorrente de “[...] instabilidade provocada pelo grande volume de arquivos recebidos naquele dia” (ID 2.115.338, fl. 3), conforme assentou a unidade técnica deste Tribunal.

Ora, o erro cometido pelo aparelho judicial não pode reverter em prejuízo de sua vítima, considerando-se, sobretudo, o princípio da proteção da confiança que se traduziu na expectativa legítima do candidato de que o CANDex e o PJe funcionariam de forma adequada, o que, todavia, não ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

Entender de modo diverso ensejaria ultraje ao postulado da boa-fé, acarretando decisão desfavorável a quem agiu de forma leal e de acordo com as regras vigentes.

No ponto, retomo a valiosa argumentação do e. Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto vencedor no supracitado AgR-REspe 24.845/MT, aplicável de forma plena à hipótese sob julgamento: “um sistema jurídico que não tem abertura para fazer uma correção, e nós já demonstramos isso, há várias aberturas na própria jurisprudência do TSE, é um sistema absolutamente injusto”.



Assim, diante das especificidades do caso concreto, é forçoso reconhecer a falha da Justiça Eleitoral, anulando-se o aresto regional. Contudo, apesar de incontroverso o erro, descabe a esta Corte Superior aferir a presença ou não dos requisitos do registro, sob pena de supressão de instância, sendo necessário o retorno dos autos para que o TRE/RN proceda a essa análise.

Cabe, por fim, uma observação quantos aos efeitos do presente *decisum*.

Até o momento, o candidato estava com o seu registro indeferido, de modo que os votos a ele atribuídos não seriam computados para nenhuma finalidade por serem considerados inválidos pela lei (art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97⁸).

Todavia, diante da anulação do aresto *a quo* por se reconhecer o erro judiciário, deflagra-se a inexistência de decisão a respeito do registro do candidato, seja de deferimento ou de indeferimento, causa que, a princípio, tornam válidos os seus votos, refletindo de forma direta no cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

(sem destaques no original)

Nesse contexto, é necessário que o TRE/RN recalcule os referidos quocientes no que toca ao cargo de deputado federal do Rio Grande do Norte, ressaltando-se que o resultado definitivo dos eleitos fica condicionado ao que se decidir no julgamento do presente registro.

⁸ Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

4. Conclusão

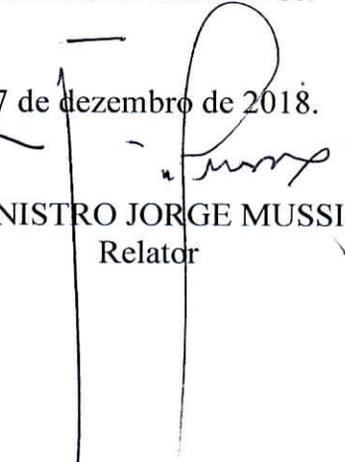
Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, a fim de anular o aresto *a quo* ante o reconhecimento do erro judiciário, determinando-se retorno dos autos à origem para que o TRE/RN proceda à análise do registro de candidatura com a documentação comprobatória.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RN.

Atualize-se a autuação para constar a assistente simples do agravante.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator